

“Cooperativas”

Na Sexta edição da QuickAid – Notas Informativas Jurídicas da Unidade de Empreendedorismo ANJE, vamos abordar a temática “Cooperativas” por considerarmos que a dinâmica empreendedora pode passar, também, por esta forma de organização. Explicaremos porque é que esta área de atividade tem relevância no mercado empresarial português e porque está em crescendo no mundo atual: razão pela qual, também, é merecedora da nossa atenção e salvaguarda na Constituição da República Portuguesa ao consagrar três sectores: sector público, sector privado, sector cooperativo e social.

Definição de Cooperativas

São pessoas coletivas autónomas e sem fins lucrativos, de livre constituição, com capital e composição variável. Consistem na associação de pelo menos cinco membros nas cooperativas de primeiro grau e de dois membros nas cooperativas de grau superior, as quais de forma voluntária se unem para satisfazer necessidades comuns e aspirações de natureza económica, social e cultural através de uma empresa de propriedade conjunta – “ In Brochura da CASES”.

As cooperativas são, pois, uma forma de organização que assenta nas pessoas. Estas reúnem-se para satisfazer necessidades comuns com o objetivo de concertar e unir meios numa

atividade comum. À dinâmica empreendedora estão também associadas preocupações ao nível da coesão social, desenvolvimento económico, social e cultural.

No âmbito estatutário a determinação da responsabilidade dos cooperadores pode ser limitada quanto a uns ou ilimitada relativamente a outros.

Espécies de Cooperativas

Cooperativas de 1º grau – Os membros podem ser pessoas singulares ou coletivas

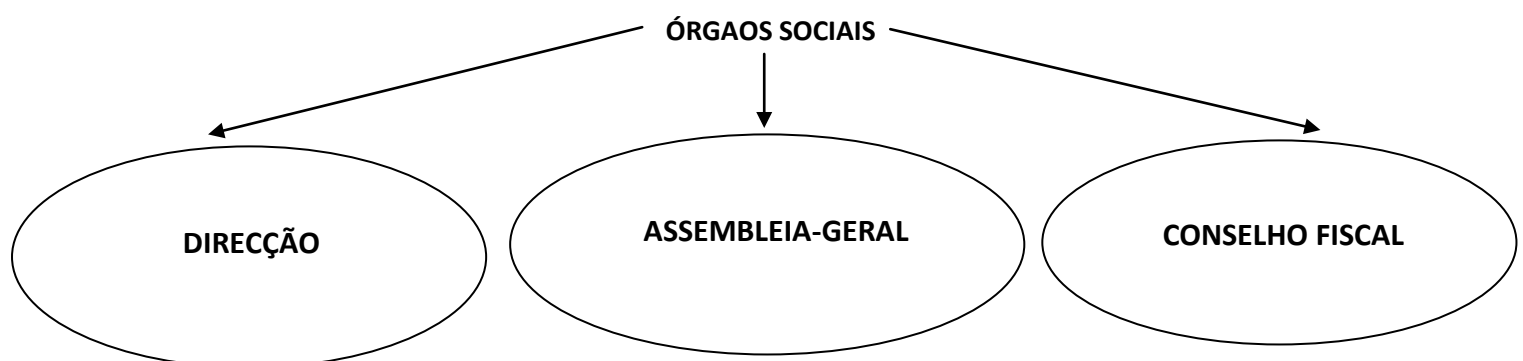
Cooperativas de grau superior – Uniões, federações e confederações ou outras formas legalmente constituídas.

Capital Social

De acordo com o código cooperativo, o montante do capital social exigido, salvo se for outro o mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo, não pode ser inferior a 2.500 euros. De referir ainda que Os títulos representativos do capital social das cooperativas têm um valor nominal mínimo de 5 euros ou um seu múltiplo.

O capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens ou direitos, trabalho ou serviços e deve ser integralmente realizado, no prazo máximo de cinco anos

Estrutura Organizacional



Valores e Princípios

1º Princípio: Adesão voluntária e livre

As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas.

2º Princípio: Gestão democrática pelos membros

As cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas do primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática.

3º Princípio: Participação económica dos membros

Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será

indivísivel; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

4º Princípio: Autonomia e independência

As cooperativas são organizações autónomas de entreajuda, controladas pelos seus membros. No caso de entrarem em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, devem fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas.

5º Princípio: Educação, formação e informação

As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem informar o grande público particularmente, os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação.

6º Princípio: Intercooperação

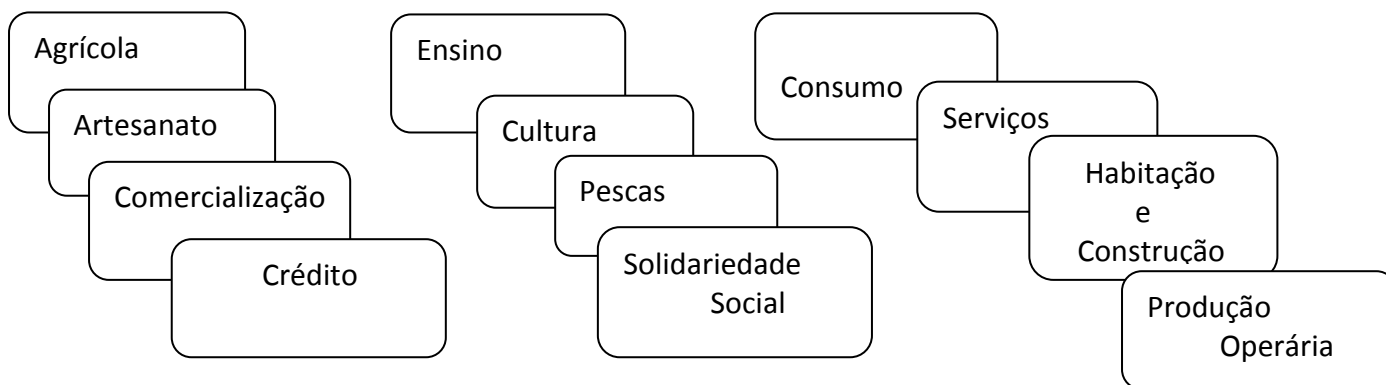
As cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais.



7º Princípio: Interesse pela comunidade

As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros.

Ramos de Atividade



Constituição de Cooperativa

Via Instrumento particular, forma de constituição geral ou por escritura pública nos casos em que existe transmissão de bens que representam o capital social e que obrigam a esta formalidade.

Procedimentos e Documentos Legais necessários

1. Certificado de Admissibilidade – RNPC
2. Reunião da Assembleia de Fundadores (Aprovação de estatutos e órgãos, ata da assembleia de fundadores)
3. Registo de início de atividade
4. Registo Comercial /Certidão Permanente

5. Segurança Social

6. Cartão de Empresa

7. Credencial da CASES

Custos totais: € 576.50

Legislação Aplicável

Código Cooperativo

Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 15/96, de 19 de Setembro

Alterado por:

Decreto-Lei n.º 343/98, de 11 de Junho (**altera** os artigos 18.º, 21.º e 91.º)

Decreto-Lei n.º 131/99, de 21 de Abril (**altera** o artigo 20.º)

Decreto-Lei n.º 108/2001, de 6 de Abril – (...) dispensando de escritura pública a realização de determinados actos relativos a cooperativas (**altera** os artigos 13.º e 77.º)

Decreto-Lei n.º 204/2004, de 19 de Agosto – (...) concedendo às cooperativas a faculdade de emitir títulos de capital e títulos de investimento, sob a forma escritural (**altera** os artigos 20.º, 23.º, 27.º e 91.º)

Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro – Orçamento de Estado para 2006 (**autorização** legislativa no – artigo 95.º)

Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 28-A/2006, de 26 de Maio – Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e

registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais (**altera** os artigos 10.º, 12.º, 13.º, 76.º, 77.º, 78.º, 81.º, 89.º, 91.º / **revoga** o artigo 12.º, n.º4).

LEGISLAÇÃO SETORIAL COMPLEMENTAR

Cooperativas Agrícolas - Decreto-Lei nº 335/99, de 20 de agosto: O presente regime foi alterado pelo Decreto-Lei nº 23/2001, de 30 de Janeiro

CRP – Constituição da República Portuguesa (artigos 43º/4, 60º/3, 61º/2,3,4, 63º/5, 65º/2 d), 75º/2, 80º/b) ed), 82/4, 85º/1,2, 94º/2, 97º/1, 2 d), 136º/3 b), 165º/1 j) e x), 288º f)).

Contactos e fontes Relevantes:

CASES - Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL

E-mail: cases@cases.pt

Página Web: www.cases.pt

Link: <http://www.cases.pt/cooperativas/legislacao/codigo-cooperativo>

RNPC- Registo Nacional de Pessoas Coletivas

CONFECOOP -Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL